

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.291 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TUPANDI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL MUNICÍPIO DE TUPANDI
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPANDI
ADV.(A/S)	: GLADIMIR CHIELE
RECDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação direta de inconstitucionalidade, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE TRIBUTO AO FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 167, IV DA CF, E AO ART. 154, IV DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME”

Os recursos extraordinários interpostos pelo Município de Tupandi e pela Câmara Municipal de Tupandi buscam fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. Os recorrentes alegam inexistência de violação ao art. 167, IV, da Carta. Sustentam a constitucionalidade da Lei municipal nº 923/2009, ao fundamento de que a referida norma apenas utiliza os recursos do recolhimento do ICMS como parâmetro para a alocação de recursos orçamentários no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Tupandi. Requerem, por fim, em caso de confirmação do acórdão recorrido, a concessão de efeito *ex nunc*, nos

ARE 665291 / RS

termos do art. 27 da Lei nº 9868/1999.

A decisão agravada negou seguimento aos recursos fundamentada nas razões de decidir expostas no acórdão recorrido e na ausência de prequestionamento quanto ao pleito de modulação dos efeitos temporais da decisão.

A pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está em alinhado com a Jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade de destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. Na ocasião, o acórdão fundamentou-se na contrariedade ao art. 154, IV, da Constituição estadual que reproduz a regra do art. 167, IV, da Constituição Federal. Confirmam-se:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – VINCULAÇÃO DA DIFERENÇA A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.983/97, do Estado do Rio Grande do Sul.” (RE 419.795-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei no 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.” (ADI 2.529/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTOS. VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. AFRONTA AO INCISO IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 183.906 e o RE 213.739, ambos da relatoria do ministro

ARE 665291 / RS

Marco Aurélio, declarou inconstitucionais os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556/1989, bem assim das Leis 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992, todas do Estado de São Paulo, por violação ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

2. Do mesmo vício padecem as Leis paulistas 8.456/1993, 8.997/1994, 9.331/1995 e 9.464/1996. Precedente: RE 585.535, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

3. Agravo regimental desprovido.” (AI 635.243-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto)

No mesmo sentido as seguintes decisões: RE 748.629/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 602.665/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, §1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator